AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1788623 - SP (2020/0296695-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132 ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293 ROSIANE FRANCO GOUVEIA FERRÃO - SP406219
AGRAVADO	:	REINALDO SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	MARIA ANTONIA ALBINI SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	ANGELO SGARIBOLDI NETO
AGRAVADO	:	MARIA AGUEDA VILLALTA SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	CLAUDIO SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	VALDIRA MENEGATTE SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	DURVALINO SGARIBOLDI JUNIOR
AGRAVADO	:	NEUSA APARECIDA DE SOUZA SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	ESTER DE STEFANO SGARIBOLDI
ADVOGADO	:	FÁBIO ORTOLANI - SP164312

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. JULGAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que impugnação à fundamentação contida na decisão agravada deve ser específica e suficientemente fundamentada e atacar os pontos da decisão.

2. A impugnação do óbice da súmula 7/STJ exige do recorrente o cotejo analítico entre a decisão e suas razões recursais, a fim de demonstrar a ausência de necessidade de reexame de fatos e provas. A simples alegação de se tratar de revaloração probatória é insuficiente para a impugnação do referido óbice.

3. A homologação da desistência parcial da ação de desapropriação implica a análise de fatos pela instância ordinária, motivo pelo qual a ela deve ser endereçado o pedido.

4. Conforme os precedentes desta Corte, nos casos de desapropriação, os honorários recursais devem observar o teto percentual estabelecido no Decreto-lei nº 3.365/1941. *In casu*, considerando que a verba já foi arbitrada no percentual máximo previsto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (e-STJ fl. 431),

Documento eletrônico VDA33558975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/08/2022 14:59:46
Código de Controle do Documento: 4e499640-2558-4793-8e61-3165c9d69b06

devem ser afastados os honorários recursais estabelecidos na decisão agravada.
5. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA33558975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/08/2022 14:59:46
Código de Controle do Documento: 4e499640-2558-4793-8e61-3165c9d69b06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1788623 - SP (2020/0296695-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132 ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293 ROSIANE FRANCO GOUVEIA FERRÃO - SP406219
AGRAVADO	:	REINALDO SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	MARIA ANTONIA ALBINI SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	ANGELO SGARIBOLDI NETO
AGRAVADO	:	MARIA AGUEDA VILLALTA SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	CLAUDIO SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	VALDIRA MENEGATTE SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	DURVALINO SGARIBOLDI JUNIOR
AGRAVADO	:	NEUSA APARECIDA DE SOUZA SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	ESTER DE STEFANO SGARIBOLDI
ADVOGADO	:	FÁBIO ORTOLANI - SP164312

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. JULGAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que impugnação à fundamentação contida na decisão agravada deve ser específica e suficientemente fundamentada e atacar os pontos da decisão.

2. A impugnação do óbice da súmula 7/STJ exige do recorrente o cotejo analítico entre a decisão e suas razões recursais, a fim de demonstrar a ausência de necessidade de reexame de fatos e provas. A simples alegação de se tratar de revaloração probatória é insuficiente para a impugnação do referido óbice.

3. A homologação da desistência parcial da ação de desapropriação implica a análise de fatos pela instância ordinária, motivo pelo qual a ela deve ser endereçado o pedido.

4. Conforme os precedentes desta Corte, nos casos de desapropriação, os honorários recursais devem observar o teto percentual estabelecido no Decreto-lei nº 3.365/1941. *In casu*, considerando que a verba já foi arbitrada no percentual máximo previsto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (e-STJ fl. 431), devem ser afastados os honorários recursais estabelecidos na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA33402460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/08/2022 12:15:03
Código de Controle do Documento: 4530a7f2-9ee0-488f-9390-532c6b43b9d3

5. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A. em face de decisão monocrática oriunda da Presidência deste Superior Tribunal, cujo excerto transcrevo abaixo:

> Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> [...]
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Foram opostos embargos de declaração, apontando omissão quanto à devida impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ e à impossibilidade de majoração dos honorários fixados no patamar máximo do Decreto nº 3.365/1941.

Posteriormente, em petição incidental, a Concessionária requereu a desistência parcial da ação (e-STJ fls. 654/662).

Os embargos de declaração foram impugnados (e-STJ fls. 699/702).

A Presidência desta Corte rejeitou os embargos nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 705/707):

> Veja-se que a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada (AgInt no REsp n. 1.535.657/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2020), o que não ficou evidenciado no presente caso.
> Relativamente à Súmula n. 7/STJ, não basta a parte "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).
> [...]
> Ressalta-se que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, os EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Documento eletrônico VDA33402460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/08/2022 12:15:03
Código de Controle do Documento: 4530a7f2-9ee0-488f-9390-532c6b43b9d3

> Quanto à alegação de omissão quanto aos honorários advocatício, temos que o novo Código de Processo Civil, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação, aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância a quo.
> Ainda, conforme dicção do Enunciado Administrativo n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".
> No presente caso, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos acima delineados, correta a majoração dos honorários recursais.
> Observe que os honorários recursais foram majorados em desfavor da parte agravante no importe de 15% sob o montante já arbitrado. Portanto, não se trata de somar ou substituir as porcentagens. Os honorários sucumbenciais fixados nas instâncias ordinárias servirão apenas como base de cálculo sobre a qual incidirão os 15% ora majorados.
> [...]
> Por fim, quanto à petição de fls. 654/683, percebe-se que a parte embargante pretende o exame de mérito do recurso especial. Porém, esse exame restou prejudicado pela ausência de preenchimento dos pressupostos recursais e o consequente não conhecimento do agravo em recurso especial, que obstou a abertura desta instância superior e a produção do efeito translativo, não havendo, portanto, que se cogitar da ocorrência de omissão sobre qualquer matéria de fundo porventura tratada no recurso especial.

Neste agravo interno, a parte agravante reafirma que impugnou, de maneira específica, o óbice da Súmula 7/STJ. Além disso, opõe-se, novamente, à majoração dos honorários e requer a análise do pedido de desistência parcial da ação, pleiteando a adequação da área a ser desapropriada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento no órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

O recurso especial foi interposto buscando a redução do valor da indenização por desapropriação. Para isso, apontou a ausência de contemporaneidade da avaliação e a ofensa aos princípios do livre convencimento do juízo e da avaliação racional da prova.

O recurso especial foi inadmitido na origem pelos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e pela impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos constitucionais.

Nesta Corte, a Presidência não conheceu do agravo, porque a parte deixou de impugnar, especificamente, o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA33402460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/08/2022 12:15:03
Código de Controle do Documento: 4530a7f2-9ee0-488f-9390-532c6b43b9d3

No que se refere ao ponto recorrido, depreende-se das razões do agravo em recurso especial que a parte afirmou: "[...] *a análise de circunstâncias fáticas do caso, que se tornaram incontroversas nas instâncias inferiores, podem ser valoradas por esse Superior Tribunal de Justiça, para subsunção às normas jurídicas, sem ofensa ao verbete 7, de sua súmula*" (e-STJ fl. 581). Além disso, asseverou que a discrepância do valor indenizatório pela desapropriação afasta o referido obstáculo sumular.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que impugnação à fundamentação contida na decisão agravada deve ser específica e suficientemente fundamentada e atacar os pontos da decisão. Quanto ao óbice da súmula 7/STJ, é imprescindível à transposição do obstáculo que a parte proceda o cotejo analítico entre a decisão e suas razões recursais, a fim de demonstrar a ausência de necessidade de reexame de fatos e provas.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS QUE DÃO SUPORTE À VALORAÇÃO JURÍDICA DEFENDIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Apesar de sustentar que as razões do agravo em recurso especial defenderam a não incidência da Súmula 7/STJ no caso, não trouxe o agravante argumentação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão combatida, demonstrando quais os fatos admitidos pelo Tribunal de origem que embasariam o direito, sem a necessidade de modificação das premissas adotadas.
> 2. Ressalte-se que os excertos do agravo em recurso especial mencionados no agravo interno se prestam apenas a demonstrar qual é a tese defendida no recurso especial e quais os dispositivos que a parte entendeu como contrariados. Porém, não expõem quais premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido dariam suporte à valoração jurídica defendida.
> 3. Com efeito, não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1463467/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 29/06/2020)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. IMPUGNAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.
> 1. Em que pese o agravante ter abordado em parágrafos distintos as Súmulas 7 e 83 do STJ, a argumentação genérica não se afigura apta ao cumprimento do requisito da dialeticidade.
> 2. Acerca da incidência da Súmula 83/STJ, caberia à parte recorrente apresentar julgados supervenientes ou contemporâneos aos precedentes

Documento eletrônico VDA33402460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/08/2022 12:15:03
Código de Controle do Documento: 4530a7f2-9ee0-488f-9390-532c6b43b9d3

> utilizados na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que não ocorreu. Precedentes: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/3/2019.
> 3. Em relação à incidência da Súmula 7/STJ, não trouxe o agravante alegação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão combatida, não demonstrando, no cotejo entre o acórdão impugnado e a argumentação trazida no recurso especial, situação que afastasse o referido óbice processual. Precedentes: AgRg no AREsp 766.962/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/9/2018.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1042970/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 24/06/2020)

No que diz respeito ao pedido de **desistência parcial da ação de desapropriação**, esta Segunda Turma já decidiu que a questão deve ser encaminhada para julgamento pelas instância ordinárias:

> ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O PEDIDO. RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Na origem, ajuizou-se Ação de Desapropriação para ampliar e modernizar trecho rodoviário denominado "Contorno Maristela", na Rodovia Marechal Rondon.
> 3. Por meio de Agravo Interno, busca-se reformar a decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ, e fazer com que o STJ homologue pedido de desistência parcial da Ação Expropriatória.
> 4. Com relação ao pedido de homologação de desistência, anote-se, em primeiro lugar, que, diferentemente da autocomposição (que o relator pode homologar, conforme estabelece o art. 932, I), a única previsão feita no CPC, acerca do pedido de desistência da ação, é a de que esse ato processual pode ser **chancelado por sentença do juiz** (art. 485, VIII).
> 5. Além disso, e mais importante, é que, embora haja no STJ o entendimento de que é "possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado", o mesmo Tribunal condiciona esse ato processual a que "ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes" (Recurso Especial 1.368.773/MS, Relator para acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.12.2016). No mesmo sentido: REsp 1.397.844/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013.
> 6. **A discussão acerca desse fato impeditivo da desistência**, que o expropriado pode invocar caso demonstre alteração substancial no imóvel, **só pode ser travada nas instâncias ordinárias**, razão pela qual para lá deve ser endereçado o pedido de homologação de desistência da demanda expropriatória.
> 7. Quanto à alegação de que o julgamento da pretensão recursal não implica o reexame de fatos e provas, o que se aponta no Recurso Especial são supostos equívocos e inconsistências havidos no laudo pericial, tema que não pode ser revisitado na instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 8. Agravo Interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.413/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 18/5/2020.)

Por fim, merece prosperar a irresignação quanto à majoração dos honorários advocatícios em 15%.

Documento eletrônico VDA33402460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/08/2022 12:15:03
Código de Controle do Documento: 4530a7f2-9ee0-488f-9390-532c6b43b9d3

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de desapropriação, os honorários recursais devem observar o teto percentual estabelecido no Decreto-lei nº 3.365/1941.

Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.
> [...]
> 3. Nas ações de desapropriação ou servidão administrativa, não há impedimento para que os honorários sejam majorados em sede recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
> 4. Hipótese em que as instâncias ordinárias já fixaram os honorários de sucumbência no limite previsto na norma especial, sendo descabida a majoração da condenação a título de honorários recursais, impondo-se a correção, de oficio, do erro material contido na decisão agravada.
> 5. Agravo interno desprovido. Correção, de ofício, de erro material quanto à fixação de honorários recursais.
> (AgInt no AREsp n. 1.943.365/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. INSTÂNCIA ORDINÁRIA FIXOU-OS NO PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO NO ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.
> ...]
> 7. Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ, não é possível majorar os honorários advocatícios, na situação em apreço, em razão da necessidade de se observar o limite legal previsto para as ações de desapropriação, conforme regramento específico disposto no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, mormente porque as instâncias ordinárias arbitraram a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a oferta e a indenização fixada.
> 8. Agravo interno provido, em parte, apenas para afastar os honorários recursais.
> (AgInt no AREsp n. 1.829.175/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 9/6/2021.)

Desse modo, considerando que a verba já foi arbitrada no percentual máximo previsto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (e-STJ fl. 431), devem ser afastados os honorários recursais estabelecidos na decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interno, para afastar os honorários recursais fixados na decisão de e-STJ fls. 631/633, porquanto já alcançado o limite máximo previsto na legislação específica (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei

Documento eletrônico VDA33402460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/08/2022 12:15:03
Código de Controle do Documento: 4530a7f2-9ee0-488f-9390-532c6b43b9d3

n. 3.365/1941).

É como voto.

Documento eletrônico VDA33402460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 15/08/2022 12:15:03
Código de Controle do Documento: 4530a7f2-9ee0-488f-9390-532c6b43b9d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.788.623 / SP

Número Registro: 2020/0296695-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1001588-48.2017.8.26.0125 10015884820178260125

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
		ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293
		ROSIANE FRANCO GOUVEIA FERRÃO - SP406219
AGRAVADO	:	REINALDO SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	MARIA ANTONIA ALBINI SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	ANGELO SGARIBOLDI NETO
AGRAVADO	:	MARIA AGUEDA VILLALTA SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	CLAUDIO SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	VALDIRA MENEGATTE SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	DURVALINO SGARIBOLDI JUNIOR
AGRAVADO	:	NEUSA APARECIDA DE SOUZA SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	ESTER DE STEFANO SGARIBOLDI
ADVOGADO	:	FÁBIO ORTOLANI - SP164312

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A

Documento eletrônico VDA33541725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 13:14:21
Código de Controle do Documento: 284f3c28-20cf-46fb-961f-398d84e37a9b

ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
		ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293
		ROSIANE FRANCO GOUVEIA FERRÃO - SP406219
AGRAVADO	:	REINALDO SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	MARIA ANTONIA ALBINI SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	ANGELO SGARIBOLDI NETO
AGRAVADO	:	MARIA AGUEDA VILLALTA SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	CLAUDIO SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	VALDIRA MENEGATTE SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	DURVALINO SGARIBOLDI JUNIOR
AGRAVADO	:	NEUSA APARECIDA DE SOUZA SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO SGARIBOLDI
AGRAVADO	:	ESTER DE STEFANO SGARIBOLDI
ADVOGADO	:	FÁBIO ORTOLANI - SP164312

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33541725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 13:14:21
Código de Controle do Documento: 284f3c28-20cf-46fb-961f-398d84e37a9b